



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

L I D O
 Em 08 / 11 / 06
 993
 Assessoria do Plenário

do Procurador Legislativo para o Distrito Federal, em seguida,
 a Assessoria do Plenário.

RQ 2455/2006

REQUERIMENTO Nº
 (da Deputada Eliana Pedrosa)

Requer a prejudicialidade da Proposta de Emenda
 a Lei Orgânica nº 42, de 2006.

Nos termos do art. 175, VIII, c/c os arts.130 e 132, todos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requero de Vossa Excelência a declaração da prejudicialidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº, 42 de 2006, de autoria do Deputado Pedro Passos e outros.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o Deputado Pedro Passos incluir no art. 49 da Lei Orgânica um parágrafo único cujo texto é o seguinte:

“Parágrafo único. Além dos imóveis destinados à população de baixa renda, também poderão ser objeto de Programa Habitacional de Interesse Social os lotes constituídos com objetivo de regularizar as ocupações de parcelas de terras públicas no Distrito Federal, inclusive as constituídas sob quaisquer modalidades de parcelamento do solo”

O art. 49 da Lei Orgânica não trata da destinação de imóveis do Distrito Federal à população, seja qual a forma. Trata sim da sua utilização onde expressa no seu *caput* o seguinte:

“A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação de bens do Distrito Federal dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação”.

Como se vê, o dispositivo apenas aponta a situação – o interesse público – em que o patrimônio público poderá ser posto em disponibilidade – por compra, permuta ou alienação – sob condição prévia – avaliação plena e autorização da Câmara Legislativa – e em razão da lei – Lei 8.666/93 – que trate da matéria licitação, sob a modalidade de concorrência pública, nos contratos com a administração pública assim como suas dispensas, tão somente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 RQ Nº 2455/06
 FIS. Nº 01 RITA

Assessoria do Plenário

Recobi em 07 / 11 / 06 as 1 P.h3

SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília – DF – Tel.: 3348.8010

35

[Assinatura]
 Assinatura



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Do ponto de vista do devido processo legislativo o art. 71 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que trata da elaboração e da consolidação dos textos legais, define que parágrafo é a unidade complementar que expressa os pormenores necessários à apreensão do sentido do artigo ou das circunstâncias que o ampliem ou restrinjam sua intenção.

Nesse sentido o parágrafo único que se implantar ao artigo não guarda sintonia com esta determinação legal.

O art. 49 trata especificamente da aquisição por compra ou por permuta, e da alienação dos bens do Distrito Federal. Para tanto impõe prévia avaliação e a autorização da Câmara Legislativa, subordinada lógico à comprovação da existência de interesse público motivado além de observância da legislação pertinente à licitação, no caso, a Lei 8.666/93.

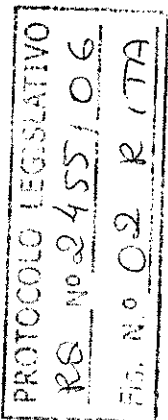
A proposta do ilustre Deputado Pedro Passos de forma transversa e sem que haja uma simetria complementar entre o artigo e o parágrafo, não expressa pormenores necessários à apreensão do seu sentido ao texto do artigo e mesmo de suas circunstâncias não ampliando e nem restringindo sua intenção. É simplesmente um assunto novo e como tal não cabe como apêndice do dispositivo por lhe ser estranho.

Busca a proposta na verdade definir que os imóveis destinados à população de baixa renda e os lotes constituídos sob quaisquer modalidades de parcelamentos do solo, leiam-se condomínios, sejam integrantes de um hipotético Programa de Interesse Social.

Também de forma transversa, até por perda de oportunidade, o entendimento que se tem é que o ilustre parlamentar tenta se inserir-se numa discussão aberta com a proposta de Emenda a Lei Orgânica de nº 40, de 2006, de minha autoria, com uma outra proposição cujo o sentido é o mesmo sentido, o que no mínimo antiregimental.

Na ocasião propusemos incluir um inciso ao art. 346 que possibilita considerar de interesse social as parcelas de terras públicas ocupadas sob a forma de condomínios horizontais.

E o que pretende o ilustre parlamentar? Exatamente a mesma coisa, só que no lugar errado.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Antes de entrar no mérito é necessário preliminarmente argüir sob o ângulo regimental se há possibilidade de prosperar a tramitação desta proposição! Entendemos que não, se não vejamos:

Diz o art. 175 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 175 – Consideram prejudicados:

...

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

A decisão de considerar prejudicado é de ofício do Presidente da Casa ou a requerimento de parlamentar. Além do mais, como agravante regimental, a proposição não atende ao que dispõe o art.139 do Regimento Interno por não conter o número mínimo de subscrição.

De toda sorte e de plano, tenho o entendimento de estar respaldado pelas duas infrações regimentais a decisão presidencial de considerar prejudicada a matéria determinando primeiro, se for o caso, o não recebimento e, em assim procedendo, sua prejudicialidade.

Quanto ao mérito, quais os objetivos das propostas!

Eliana Pedrosa	Pedro Passos
Garantir que os condomínios horizontais sejam considerados de interesse social!	Considerar que o parcelamento do solo constituído sob qualquer modalidade – também os condomínios – possa ser destinado a Programa Habitacional de Interesse Social.

Enquanto a nossa proposta busca criar o instrumento constitucional – a norma geral – para considerar que os parcelamentos horizontais possam ser elevados à condição de interesse social, e com isso possa ser editada lei regularizando-os em observância da legislação pertinente à licitação, o Deputado Pedro Passos busca na essência a mesma coisa, por outras palavras, em dispositivo estranho ao assunto.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.º 2455/06
Fis. N.º 03 R.ITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Primeiro a norma geral, depois as normas específicas. Esta não prospera sem aquela.

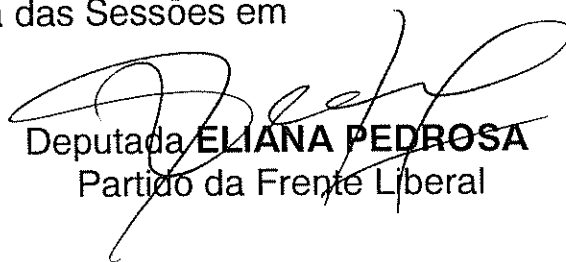
O art. 49 — alterado na proposta do Deputado Pedro Passos — condiciona a alienação de bens imóveis do Distrito Federal à comprovação do interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação, tão somente.

O art. 346 — alterado na proposta da Deputada Eliana Pedrosa — que é parte do Título VII da Lei Orgânica, trata da política urbana e rural do Distrito Federal, seus instrumentos e suas finalidades. A proposta busca justamente incluir entre suas finalidades considerar de interesse público as áreas públicas ocupadas pelos condomínios irregulares.

Nessa condição, obviamente, estará observando a legislação pertinente à licitação, pois com base no disposto no art. 17 da Lei 8.666/93, poderá ser criado por lei infraconstitucional programa habitacional de interesse social específico.

Vê-se, pois, que não merece prosperar a proposta do Deputado Pedro Passos, haja vista que a mesma já está plenamente atendida na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 40/2006, de minha autoria, razões mais do que suficientes para considerá-la prejudicada, o que requeremos.

Sala das Sessões em


Deputada **ELIANA PEDROSA**
Partido da Frente Liberal

